



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO N.º 619/2017.**

**MODALIDADE: Pregão Presencial nº 63/2017.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 127/2017 – PRC 438/2017.**

## **I - RELATÓRIO:**

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais de pintura, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Juntou-se ao feito Pedido da Secretaria supramencionada, informando o presente objeto, a dotação orçamentária, o quantitativo necessário, a justificativa para o presente objeto, orçamentos, a Portaria que nomeia a Comissão de Licitação, e o valor estimado da licitação, qual seja **RS 40.992,67 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

É o relatório, no necessário.

## **II - PARECER:**

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se, que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º).

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 63/2017**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, etc., que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei 10.520/03.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sítio da Prefeitura Municipal, qual seja, [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br).

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 10 de Julho de 2017.

  
**MARCO TÚLIO BATISTA SALOMÃO**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**